



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600455-29.2024.6.21.0050 - Recurso Eleitoral

Procedência: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO

Recorrente: CRISTIANO LUIZ LEITE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL POR JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS RELATIVAS À CAMPANHA DE 2020. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO. EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS NÃO PRESTADAS ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA. ART. 11, §7º, LEI 9504/97 NA INTERPRETAÇÃO QUE LHE DÁ O ART. 80, INC. I, E § 1º, RES. TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANO LUIZ LEITE contra sentença que **acolheu impugnação e indeferiu seu registro de candidatura** para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, em Arroio dos Ratos, fundada na ausência de quitação eleitoral por julgamento das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas referentes à campanha para o pleito de 2020 como não prestadas. (ID 45708757)

Inconformado, o recorrente sustenta a necessidade de “reanálise fática e jurídica” do caso, porém sem enfrentar especificamente os fundamentos da sentença, colacionando julgados que supostamente corroboram o principal argumento trazido na contestação, sustentando à possibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral em virtude da apresentação das contas, afastando a decisão confirmatória de regularização da omissão. Argumenta que por ter ajuizado pedido de regularização das contas eleitorais de 2022 teria direito à quitação eleitoral e, consequentemente, ao deferimento do registro de candidatura. (ID 45708762)

Após, com contrarrazões (ID 45708768), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente, merecendo confirmação a sentença.

As contas da campanha de CRISTIANO LUIZ LEITE relativas ao pleito de 2020 foram **julgadas como não prestadas, em decisão transitada em julgado** nos autos da PCE nº 0601279-27.2020.6.21.0050. (IDs 45708743-4)

A apresentação de contas é requisito para a expedição de certidão de quitação eleitoral, como dispõe o art. 11, §7º, da Lei 9.504/97:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Interpretando esse dispositivo legal, que inclui a apresentação de contas entre as informações abrangidas pela certidão de quitação eleitoral, e considerando a jurisprudência relacionada, o TSE, no art. 80, I, da Res. n. 23.607/19, assentou que:

“Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;”

Assim, ainda que o recorrente tenha buscado regularizar a omissão, tal circunstância não afasta a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o fim do mandato para o qual concorreu, ou seja, até o fim de 2024. Nesse sentido:

(...) 2. A quitação eleitoral é requisito imprescindível para o postulante a cargo eletivo, conforme estabelecido no art. 11, § 1º, inc. VI, da Lei n. 9.504/97. Nos termos do disposto na Súmula n. 42 do TSE, a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas. Por consequência, os candidatos que tiveram suas contas de campanha julgadas como não prestadas em relação ao pleito de 2020 encontram-se sem quitação eleitoral para concorrer nas eleições de 2022, independentemente da regularização da contabilidade no atual momento.

TRE-RS. RCand 060102891/RS, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Acórdão de 09/09/2022, Publicado em Sessão, 12/09/2022. (g. n.)

A jurisprudência invocada sem qualquer contextualização no recurso que pleiteia a reforma da sentença não infirma esse raciocínio, visto que relacionada à certidão circunstanciada de quitação eleitoral para aqueles que a ela fazem jus. Não é o caso do recorrente.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN